



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.001 - SC (2018/0309945-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAIME LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais.
2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto.
3. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade.
4. *Habeas corpus* concedido para cassar as medidas cautelares impostas ao paciente JAIME LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, o que não impede a fixação de novas medidas pelo Juízo de piso, por decisão fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.001 - SC (2018/0309945-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAIME LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIME LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou o *writ* na origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* foi assim ementado (fl. 92):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, COM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SOB CONDIÇÕES.

ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE TAL ATO QUE, POR SI SÓ, NÃO MACULA O ATO DECISÓRIO, AINDA MAIS QUANDO CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDAS QUE MOSTRAM-SE ADEQUADAS À ESPÉCIE, ESPECIALMENTE EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, ALÉM DA NECESSIDADE DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A impetrante argumenta, em suma, a nulidade da imposição das medidas cautelares em virtude da não realização da audiência de custódia e da ausência de fundamentação do acórdão impugnado, alegando, ainda, a desproporcionalidade das medidas aplicadas.

Requer, em liminar, a suspensão das medidas cautelares impostas, e, no mérito, a concessão da liberdade sem a aplicação destas, ou, subsidiariamente, a revogação da medida de recolhimento domiciliar noturno.

O paciente foi preso em flagrante em 1º/10/2018 pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 40, VI, da Lei 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 115-153.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento.

Na origem, o Processo 0009848-78.2018.8.24.0020, oriundo da 2ª Vara Criminal de Criciúma/SC, encontra-se na fase de apresentação de defesa preliminar, sendo que o acusado ainda não foi notificado da denúncia, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 1º/2/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.001 - SC (2018/0309945-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, a impetrante argumenta a nulidade da imposição das medidas cautelares em virtude da não realização da audiência de custódia e da ausência de fundamentação do acórdão impugnado, alegando, ainda, a desproporcionalidade das medidas aplicadas.

De início, em relação à ausência da audiência de custódia, o entendimento majoritário da Sexta Turma do STJ é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Fiquei vencido nos precedentes citados e permaneço com igual compreensão. É a audiência de custódia requisito de garantia para a prisão que não resta superado pela conversão do flagrante em preventiva. Em temas fundamentais ao processo – e a prisão talvez seja aquele que mais diretamente atinja a pessoa do acusado –, a forma é instrumento de garantia, inarredável pelos danosos efeitos que provoca, no caso tornando letra morta garantia de preservação pessoal assumida pelo país em compromissos internacionais e permitindo não somente a proliferação desnecessária da custódia cautelar, mas também impedindo o direito de contato pessoal do preso com seu juiz, assim como a constatação direta pelo magistrado das condições físicas do preso e das circunstâncias de sua prisão. Mais que forma, é garantia de preservação pessoal processualmente estabelecida em favor do cidadão.

Não obstante, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado de precedentes desta Sexta Turma.

No mais, dispôs a decisão que limitou a liberdade do paciente (fls. 61-62):

[...].Em que pese a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, apesar da grande quantidade apreendida de maconha, é de se considerar o baixo grau de letalidade do entorpecente, aliada, ainda, a ausência de notícia anterior da prática do tráfico especificamente relacionada à pessoa do conduzido, não trazem a este Juízo a conclusão de que a segregação cautelar, exceção à regra, seja a necessária para garantir a ordem pública - não havendo falar na dedicação habitual ao tráfico de drogas.

Fora isso, o conduzido é primário, ostentando apenas 19 anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idade, nessa direção, parece mais recomendável manter-se a liberdade e apostar na recuperação do jovem, do que inserí-lo no sistema prisional. Assim é que o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, neste caso específico, mais vantajosas que a segregação.

Por fim, considerando que o acusado não possui antecedentes, e, ainda que venha ao final ser condenado por tráfico, incidirá a especial causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, o que não recomenda a manutenção da segregação, posto antever-se a fixação do regime aberto em caso de eventual condenação, ao passo que igualmente não incidem os demais permissivos agrupados no art. 313 do Código de Processo Penal.

Nem mesmo aplicação de medidas cautelares diversas se mostra necessária, porque ausentes os requisitos do art. 282, I e II do Código de Processo Penal, sobretudo quando afastada a aplicabilidade do art. 323 e art. 324 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante e concedo ao conduzido Jaime Lucas dos Santos Rodrigues o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, independentemente do pagamento de fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de cumprir as seguintes condições:

- a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial;**
- b) recolhimento domiciliar após as 18h, bem como nos finais de semana e feriados;**
- c) comparecimento a todos os atos processuais aos quais for intimado;**
- d) não mudar de endereço sem prévia comunicação judicial;**
- e) proibição de freqüentar bares e similares e,**
- f) Uso de tornozeleira eletrônica.[...]**

Com efeito, o art. 319 do CPP, buscando atender ao sentido constitucional do princípio da presunção de não culpabilidade, estabelece as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

O art. 282 do CPP, por sua vez, dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Como se vê, a norma legal determina que as medidas alternativas penais devem ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ao que se tem, a decisão proferida em 1º grau, acima transcrita, não indicou as circunstâncias concretas capazes de justificar a necessidade e a adequação das medidas alternativas aplicadas, limitando-se a citar o rol previsto no dispositivo em comento, valendo-se, assim, de fundamentação abstrata e genérica, que revela a ausência de fundamento idôneo no caso corrente.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: HC 399.099/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/12/2017 e RHC 87.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para cassar as medidas cautelares impostas ao paciente JAIME LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a fixação de novas medidas pelo juízo de piso, por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0309945-2

HC 480.001 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098487820188240000 082018003523857 40266816620188240000 82018003523857
98487820188240000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAIME LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.